



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-14.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.003582-2/SP

D.E.

Publicado em 15/10/2012

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

APELADO : MULTICEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00035821419994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049
Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591
Data e Hora: 04/10/2012 19:21:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-14.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.003582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro
APELADO : MULTICEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00035821419994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VOTO

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A *mens legis* do dispositivo transcrito é a de "coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias". (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Consoante o auto de infração (fl. 47), a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa, ora Apelada, estava exercendo ilegalmente atividades discriminadas no art. 7º, da Lei n. 5.194/66, sem observar o disposto em seu art. 8º, parágrafo único, os quais dispõem:

Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

Outrossim, da análise da documentação juntada aos autos verifica-se que a Autora possui atividade básica relacionada à química, sendo desnecessária a presença de um engenheiro em seu quadro de funcionários (fls. 475/480), corroborando, neste sentido, o laudo pericial de fls. 442/485.

Com efeito, o item III de seu contrato social estabelece que seu objeto social compõe-se: da Indústria e Comércio de materiais plásticos, pigmentos, corantes para uso industrial e doméstico, representação e serviços de mão-de-obra para terceiros (fl. 14).

Por sua vez, cumpre observar que os arts. 59 e 60 da referida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n. 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

Quanto à Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, utilizada pelo Conselho-Réu, em sua Apelação, para fundamentar sua pretensão, sua aplicação também não merece prosperar, porquanto abrange, praticamente, todas as espécies de indústrias, extrapolando as competências estabelecidas em lei. Ainda, o enquadramento da empresa, consoante as Leis ns. 6.839/80 e 5.194/66, deve ser aferida no caso concreto.

Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pelo Conselho-Réu.

Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

(...)

2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade

inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3 - Empresa que não possui atividade básica relacionada a agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

4 - Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 218/73 do CREA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

5 - Nossos Tribunais têm, sistematicamente, afastado a pretensão do CREA, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 145664, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 25.09.2002, DJ de 1.11.2002, p. 350).

Cumpre observar, ainda, que a Autora possui como responsável técnico, profissional bacharel em química (fls. 25/26), bem como está registrada perante o Conselho Regional de Química (fl. 27).

Dessa forma, exercendo atividade básica relacionada ao ramo da química e estando devidamente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, incabível exigir-se duplicidade de registros.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3 - Empresa cujas atividades básicas são pertinentes ao ramo da engenharia, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

4 - Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho Profissional.

5 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 224398, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.02, DJ de 25.11.02, p. 602).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o voto.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049

Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591

Data e Hora: 04/10/2012 19:21:24

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-14.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.003582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

APELADO : MULTICEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro

APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00035821419994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em 15.06.1999, sob o rito ordinário, movida por **MULTICEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando a declaração judicial da inexistência de relação jurídica entre as partes.

Pleiteia, ainda, a declaração de que a Autora não está sujeita a registro junto ao Conselho-Réu.

Aduz a Autora ter sido notificada para efetuar registro perante o Conselho-Réu, sob o fundamento de que suas atividades se enquadravam à Engenharia Química.

Sustenta ter recebido multa ilegal, uma vez que já havia noticiado ao Conselho-Réu estar inscrita junto ao Conselho Regional de Química, em obediência às normas reguladoras do assunto.

Requeru a concessão de medida liminar para declarar a nulidade da multa imposta, e ao final, a procedência do pedido (fls. 02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/76.

O MM. Juízo *a quo* concedeu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa até final decisão da lide (fls. 78/78-v).

O Conselho Regional de Química ingressou nos autos, manifestando interesse na intervenção como

assistente da Autora (fls. 90/91), anexando os documentos de fls. 92/94.

O Conselho-Réu apresentou contestação às fls. 99/117, acompanhada dos documentos de fls. 118/151.

Aponta, em preliminar, que o fato da Autora já estar registrada perante outro Conselho não constitui fato impeditivo do registro junto ao Conselho-Réu.

No mérito, ressalta que as atividades constantes do Contrato Social da Autora enquadram-se perfeitamente nas disposições da legislação específica vigente, amparando a obrigatoriedade do registro.

Em réplica, a Autora reafirma atuar exclusivamente na área de química, sendo inaplicável a jurisprudência trazida pelo Conselho-Réu por tratar de pessoas físicas que são engenheiros.

O MM. Juízo *a quo* admitiu a inclusão do Conselho Regional de Química nos autos, na qualidade de Assistente da Autora (fl. 249).

O Conselho-Assistente manifestou-se às fls. 256/280, anexando os documentos de fls. 281/389.

Sobre a petição do Conselho-Assistente, manifestou-se Conselho-Réu às fls. 347/362.

O MM. Juízo *a quo* designou perícia técnica (fl. 369), tendo sido apresentados assistentes técnicos e quesitos pelo Réu (fls. 373/374) e pelo Conselho-Assistente (fls. 376/377).

Laudo pericial às fls. 442/485, concluindo que a função de Responsável Técnico pode ser efetuada não somente por Engenheiro Químico registrado tanto no CREA quanto no CRQ, mas também por Químico Industrial registrado no CRQ.

A Autora e seu Assistente apresentaram Laudo Concordante (fls. 492/494), tendo o Conselho-Réu requerido esclarecimentos (fls. 496/499), os quais foram prestados pelo Perito Judicial às fls. 516/520.

O MM. Juízo *a quo* concluiu que a atividade básica da Autora, conforme elucidado pela perícia, é do ramo da química, sendo suficiente o registro perante o Conselho Regional de Química, e desnecessário, portanto, o registro junto ao CREA/SP, pelo quê o pedido foi julgado procedente, com a condenação do Conselho-Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 551/552-v).

O Conselho-Réu interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando o enquadramento da atividade básica da Autora ao desenvolvimento de atribuições de Engenheiro Químico (fls. 571/584).

Com as contrarrazões do Conselho-Assistente (fls.592/597) e da Autora (fls. 598/604), subiram os autos a esta Corte.

Submeto ao revisor, na forma regimental.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049

Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591

Data e Hora: 04/10/2012 19:21:18
